Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1633/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13013/2015
PROTOCOLO	: 1618624
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA – 1 E JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE – 2
INTERESSADO	: INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTÁVEL
VALOR	: R$ 108.102,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – HOMOLOGAÇÃO – CLAREZA E OBJETIVIDADE PARA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADES DAS PARTES – PLANO DE TRABALHO – EXECUÇÃO DO OBJETO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio/termo de cooperação mútua é regular quando elaborada em consonância com as normas vigentes, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para execução e as responsabilidades das partes e quando comprovada a aplicação dos recursos recebidos em conformidade com o plano de trabalho na execução do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Cooperação Mútua nº 23323/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/ Fundo de Investimentos Esportivos, na gestão do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se de processo de prestação de contas – Convênio/Termo de Cooperação Mútua nº 23323/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/ Fundo de Investimentos Esportivos e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável, objetivando apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto 'CIMOVI 2014 – cidade em movimento", com recursos no valor de R$ 108.102,50 (cento e oito mil cento e dois reais e cinquenta centavos).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA- 5ICE- 23389/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua nº 23323/2014 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6441/2016 – *f.*363).

É o relatório.

Das razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

De acordo com a décima quarta clausula do Convênio em apreço a Concedente repassará a Convenente a importância de R$ 108.102,50 (cento e oito mil cento e dois reais e cinquenta centavos), a ser liberado em parcela única, de acordo com o Plano de Trabalho – Cronograma de Desembolso Financeiro.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão

Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido pelo artigo 32, §2º da Constituição Federal que: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária".*

É de sinalar-se que cabe ao convenente, por meio da documentação que constitui a prestação de contas, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e, exclusivamente, na execução do objeto previsto no convênio celebrado.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, em que estabelece com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 108.192,50 (cento e oito mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	108.102,50
VALOR REPASSADO	R$	108.102,50
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	90,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	811,58
TOTAL DOS RECURSOS	R$	109.004,08
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	108.192,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (Peça 07, fs. 170/176)	R$	811,58

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2.093/2007 foram atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da

Prestação de Contas do Convênio/ Termo de Cooperação Mútua nº 23323/2014, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/ Fundo de Investimentos Esportivos e o Instituto Seiva Brasil de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentável, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Cooperação Mútua nº 23323/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM